



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Tangará da Serra/MT, 12 de novembro de 2025.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

EDMILSON PORFIRIO

Vereador(a)

Presidente da Câmara Municipal

Tangará da Serra/MT

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESTINAR RECURSOS PARA O INSTITUTO RESGATE JOÃO L. PIZZATTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O repasse, originário de emenda parlamentar, visa cobrir o déficit da entidade para viabilizar a contratação de profissionais da saúde, ação indispensável para a continuidade dos relevantes serviços de recuperação de dependentes químicos prestados pela instituição em nosso Município. A presente autorização legislativa não se confunde com a abertura de crédito adicional, mas sim cumpre uma exigência legal específica para a transferência de recursos públicos destinados a cobrir déficits de pessoas jurídicas.

A necessidade desta Lei específica está fundamentada no Parecer Jurídico nº 403/PGM/2025, que, em seu item "a.2", ressalta a obrigatoriedade de seguir os ditames do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O referido artigo é claro ao determinar que a destinação de recursos para cobrir déficits de pessoas jurídicas deve ser autorizada por lei específica. Tal exigência é corroborada pelo art. 57 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (Lei Municipal nº 6.619/2024), que espelha a norma federal, condicionando o repasse à prévia autorização do Poder Legislativo.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é condição *sine qua non* para que o Executivo possa formalizar o Termo de Fomento e efetivar o repasse ao Instituto Resgate João L. Pizzato, garantindo a legalidade do ato e a continuidade de um serviço essencial à nossa comunidade.

Dada a relevância da matéria e a urgência em assegurar a manutenção das atividades da entidade, solicito a apreciação deste Projeto em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** e conto com o indispensável apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESTINAR RECURSOS PARA O INSTITUTO RESGATE JOÃO L. PIZZATTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar, para a cobertura de déficit do Instituto Resgate João L. Pizzato (CNPJ nº 09.351.494/0001-23), os recursos financeiros no valor de R\$ 39.056,00 (trinta e nove mil e cinquenta e seis reais) de que trata a Lei nº 6.893, de 05 de junho de 2025.

Art. 2º A destinação dos recursos de que trata esta Lei constitui requisito para a celebração do Termo de Fomento entre o Município e a referida entidade, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, originária de emenda parlamentar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, 49º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal

ANGELA XAVIER BELIZÁRIO
Secretária Municipal de Saúde – Interina



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 686A-B718-7FED-F4FA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA XAVIER BELIZÁRIO (CPF 352.XXX.XXX-91) em 12/11/2025 17:38:07 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 12/11/2025 17:56:35 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/686A-B718-7FED-F4FA>



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 403/PGM/2025

Processo Administrativo nº 7.849/ADM/2025 – TERMO DE FOMENTO
Provocação: Memorando nº 23.936/ADM/SECULTUR/2025
Destino: Departamento de Licitações

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERMO DE FOMENTO PARA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIA ENTRE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INSTITUTO RESGATE JOÃO L. PIZZATO. Emenda Parlamentar de Bancada. OBJETO: Destinação de Recursos para Secretária Municipal de Saúde, para contratação de profissionais da saúde para o Instituto João L. Pizatto. **VALOR DE R\$ 39.056,00.** LEI N. 13.019/2014 C/C DECRETO MUNICIPAL N. 441 DE 16/12/2016. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de SAÚDE (SMS) buscando a formalização de Termo de Fomento com o **Instituto Resgate João L. Pizzato, CNPJ 09.351.494/0001-23, Rodovia MT 358, KM 167, SN, Zona Rural, Tangará da Serra-MT**, no valor de R\$ 39.056,00, para cumprimento de Plano de Trabalho.

Os autos são integralmente eletrônicos, razão pela qual as páginas não estão numeradas. Todo o Processo Administrativo está incluído no Memorando n. 24.822/SMS/2025 e autuado sob o número 7.979/2025.

De acordo com a justificativa apresentada pela SMS:

O termo de fomento em questão refere-se a recurso da Lei Ordinária nº 6.893 de 05 de Junho de 2025, visa destinação de recursos oriundos de emenda parlamentar individual com vista a contribuir, mediante o devido processo legal e administrativo, com a continuidade de trabalhos realizados por entidades sem fins lucrativos, cujo objetivo é auxiliar na busca da recuperação de pessoas com dependência química e/ou alcoolismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

O Instituto Resgate João L. Pizzato, é um espaço onde os dependentes químicos/alcoólicos podem se recuperar em um ambiente seguro e acolhedor, com profissionais capacitados e experientes. O acolhimento e reinserção social é baseado em uma abordagem multidisciplinar, que envolve terapia individual e em grupo, atividades físicas, espirituais e culturais, além de acompanhamento médico e psicológico.

O objetivo principal do Instituto Resgate João L. Pizzato é, ajudar pessoas dependentes a superar a dependência química/alcoólica, a reconstruir suas vidas, promovendo a reintegração social e familiar. Para isso, é fundamental que os acolhidos sejam incentivados a desenvolver habilidades e competências para lidar com as dificuldades e desafios do dia a dia.

O Instituto Resgate João L. Pizzato, é uma alternativa eficaz para o tratamento da dependência química, pois oferece um ambiente seguro e acolhedor, além de um acolhimento personalizado e adaptado às necessidades de cada paciente. Com perseverança e apoio, é possível superar a dependência e reconstruir a vida. A comunidade nasceu do sonho de poder ajudar pessoas na dependência química, a estruturar novamente suas vidas. Uma vez que seu idealizador foi acolhido e recuperado por meio de pessoas que buscavam auxiliá-lo com amor e carinho.

A instituição tenta mostrar a pessoa com dependência que há possibilidade de recuperação e restauração de vida com apoio e perseverança

Segundo consta nos autos, o recurso é oriundo de EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA. A justificativa da emenda é a seguinte:

JUSTIFICATIVA: A presente emenda parlamentar visa assegurar a continuidade dos serviços prestados pelo Instituto Resgate João L. Pizzato, uma entidade filantrópica sem fins lucrativos que atua na recuperação de dependentes químicos e alcoólicos no município de Tangará da Serra - MT. A instituição tem desempenhado um papel fundamental na reintegração social e familiar de pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio de um trabalho sério, humanizado e multidisciplinar. Atualmente, o Instituto atende cerca de 70 acolhidos, oferecendo um ambiente seguro e acolhedor com suporte médico, psicológico, espiritual e social. No entanto, devido a dificuldades financeiras enfrentadas pela instituição, houve atrasos no pagamento de aluguéis do imóvel onde parte significativa dos acolhidos está instalada, o que culminou em notificação extrajudicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

para desocupação. A presente emenda destina-se especificamente ao pagamento dos alugueres em atraso, ao mês em curso e aos alugueres vincendos, garantindo assim a permanência dos atendidos no local, evitando o risco de despejo e, conseqüentemente, a descontinuidade do serviço essencial prestado à comunidade. Diante da relevância social do trabalho realizado e da urgência na regularização da situação locatícia, justifica-se plenamente a alocação de recursos por meio desta emenda, como medida de proteção à dignidade humana e ao direito à saúde e à assistência social.

O recurso foi aprovado pela LEI ORDINÁRIA N.º 6.893, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

De acordo com a justificativa do INSTITUTO:

Prezado(a), Venho por meio desta justificar o atraso no pagamento do aluguel da sede do Instituto Resgate João L Pizzato, referente ao período de abril de 2024 a maio de 2025, totalizando 13 meses de atraso. Apesar de recebermos um repasse mensal de R\$ 44.000,00, nossas despesas mensais superam esse valor, o que nos coloca em uma situação financeira desafiadora. A diferença entre o valor recebido e as despesas efetivas tem sido um obstáculo significativo para honrar todos os compromissos financeiros dentro do prazo, incluindo o pagamento do aluguel. Estamos comprometidos em encontrar soluções para regularizar nossa situação financeira e garantir o pagamento dos valores em atraso o mais breve possível. Estamos à disposição para discutir detalhes adicionais e possíveis ajustes que possam ser feitos para evitar atrasos futuros. Agradecemos a compreensão e apoio nesse momento e reafirmamos nosso compromisso com a comunidade e com a prestação de serviços de qualidade. Deixar claro quais os meses serão contemplados para o pagamento dos alugueis, tendo em vista que no cronograma de execução que consta no plano de trabalho são 4 meses (07/2025 a 10/2025). Quero aqui esclarecer que houve uma falha de digitação, já tomei as providencias no plano de trabalho.

De acordo com a Lei n. 13.019/2014:

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

Denota-se, portanto, que não há vedação para o objeto em questão.

Ademais, ressalta-se que este Parecerista já se manifestou acerca do pleito em questão junto ao Protocolo n. 17.105/2025. Portanto, reporto-me também a ele, em especial aos apontamentos lá elencados, a fim de que o Presente Processo seja devidamente instruído.

Compõe o caderno processual:

- a) Memorando n. 24.822/SMS/2025, solicitando a abertura de processo administrativo, para celebração de Termo de Fomento, devidamente assinado pelo Secretário da Pasta, com o encaminhamento dos documentos da Associação requerente, bem como com informações sobre vigência, dotação orçamentária, cronograma de desembolso, fiscais e justificativa; acompanham o documento;
- b) Solicitação de materiais e nota de reserva orçamentária;
- c) Termo de dispensa de chamamento público;
- d) Declaração de regularidade de contas prestadas;
- e) Emenda Parlamentar com a destinação do recurso à associação e LEI ORDINÁRIA N. 6.893/2025, que abre o recurso;
- f) **Ofício da entidade**, encaminhando a documentação da entidade para a realização do termo de fomento, quais sejam:
 - plano de trabalho;
 - ata com a eleição dos atuais membros da organização da sociedade civil;
 - documentos pessoais dos dirigentes da Associação;
 - cópia do estatuto da Associação;
 - Declaração dos dirigentes para fins de cumprimento do disposto do artigo 39 da Lei n. 13.019/2014;
 - Certidões negativas fiscais, trabalhista e FGTS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – n° 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

- Certidões negativas junto ao TCE/MT;*
- Certidão de inexistência de sanções quanto à impossibilidade de se contratar com a Administração;*
- Certidão de CNPJ, o qual aponta que a Associação está ativa desde 2008;*
- *Declaração da SMS de que a prestação de contas dos fomentos anteriores estão regulares;*
- nota de reserva orçamentária;*
- Extrato da publicação da dispensa;*
- Aprovação do plano de trabalho pelo gestor;*
- *orçamento dos profissionais;*

- g) Certidão de Habilitação Plena emitida pela Secretaria Municipal de Administração, habilitando a Associação a celebrar parceria com o Município, por meio de Termo de Fomento, após a análise dos documentos por ela apresentados;
- h) Decreto n. 019/2017;
- i) Parecer técnico pela viabilidade do plano de trabalho apresentado;
- j) Autorização para celebração da parceria, devidamente assinada pelo Secretário;
- k) Portaria n. 835/2025;
- l) Cheklist, apontando para a presença dos documentos exigidos para a parceria;
- m) Minuta do Termo de Fomento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É possível estabelecer uma organização administrativa dividida em três setores, que são responsáveis pelo atendimento do interesse público e que sofrem a incidência, em maior ou menor medida, do Direito Administrativo:

- 1.º Setor: Estado** (Administração Pública Direta e Administração Pública Indireta);
- 2.º Setor: mercado** (concessionárias e permissionárias de serviços públicos);
- 3.º Setor: sociedade civil** (Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, Organizações Sociais – “OS”, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – “OSCIPs” etc.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Então, a expressão “Terceiro Setor” refere-se às entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social mediante vínculo formal de parceria com o Estado.

O surgimento do Terceiro Setor pode ser justificado a partir de três fundamentos:

- a) passagem da Administração Pública imperativa para a Administração Pública consensual:** incremento das parcerias entre o Estado e a sociedade civil;
- b) princípio da subsidiariedade (Estado Subsidiário):** primazia do indivíduo e da sociedade civil no desempenho de atividades sociais, restringindo-se a atuação direta do Estado aos casos excepcionais; e
- c) fomento:** o Poder Público deve incentivar o exercício de atividades sociais pelos indivíduos (ex.: subvenções).

No caso do Terceiro Setor, as entidades públicas não estatais (“entidades de colaboração”), depois de reconhecidas pelo Estado (ato de reconhecimento), normalmente pela concessão de qualificações diferenciadas (ex.: organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público etc.), formalizam acordos administrativos para o alcance de metas sociais, incentivadas por ajudas públicas (fomento).

O Terceiro Setor possui as seguintes características:

- a) são criadas pela iniciativa privada;
- b) não possuem finalidade lucrativa;
- c) não integram a Administração Pública Indireta;
- d) prestam atividades privadas de relevância social;
- e) possuem vínculo legal ou comercial com o Estado;
- f) recebem benefícios públicos.

Nesse sentido, o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), introduzido pela Lei 13.019/2014, representa importante avanço na busca de segurança jurídica, eficiência, democratização e eficiência na atuação consensual da Administração Pública Brasileira.

As Organizações da Sociedade Civil — OSCs — são organizações privadas e com personalidade jurídica própria. Elas atuam na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, direitos humanos, entre outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

de interesse público. Para que a OSCs celebre a parceria deve atender ao comando do artigo 33 da Lei n. 13.019/2014.

Portanto, as entidades solicitantes devem se enquadrar em um dos objetivos sociais acima.

Dito isso, a Lei 13.019/2014 prevê três instrumentos jurídicos de parcerias com o Terceiro Setor. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.019/2019:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins **exclusivamente** religiosos;

O artigo 2º, I, do Decreto Municipal n. 441/2016 tem redação semelhante.

Analisando os autos, verifica-se pelo Estatuto da Entidade que se trata de associação sem fins lucrativos, com finalidade de prestação de serviços humanitários.

Outrossim, denota-se que não se enquadra nas classificações do artigo 3º do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 6º. O INSTITUTO RESGATE JOÃO L. PIZZATTO não distribui entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando integralmente os recursos na consecução de seus objetivos de finalidade pública, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 2º. O INSTITUTO RESGATE JOÃO L. PIZZATTO, também denominado como COMUNIDADE TERAPÊUTICA RESGATE E LIBERDADE, tem como finalidades:

- I. Atuar na recuperação de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, propiciando programa de acolhimento, com adesão e permanência voluntária em ambiente residencial, propício à formação de vínculos com a convivência entre os pares, desenvolvendo atividades e práticas de valor educativo, promoção do desenvolvimento pessoal e reinserção social dos seus acolhidos por meio de qualificação profissional;
- II. Articular e fortalecer as políticas públicas para prevenção, atenção, cuidados, reinserção social e combate ao uso de substâncias que causem qualquer tipo de dependência, em articulação com os órgãos da administração pública, da saúde e da assistência social, no âmbito municipal, estadual e federal;
- III. Manter vínculo com Instituição de Ensino Superior desenvolvendo capacitação de profissionais, pesquisas, estudos ou desenvolvimento de serviços, metodologias e tecnologias que desenvolva no âmbito Biopsicossocial e Espiritual.
- IV. Gestão de serviços de redução da demanda por álcool e outras drogas, de interesse público;
- V. **Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;**

Ademais, a Lei 13.019/2014 prevê três instrumentos jurídicos de parcerias com o Terceiro Setor:

- a) **Termo de colaboração (art. 2º, VII, da Lei):** instrumento de parceria para consecução de finalidades públicas propostas pela Administração que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- b) **Termo de fomento (art. 2º, VIII, da Lei):** instrumento de parceria para consecução de finalidades públicas propostas pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros; e

c) Acordo de cooperação (art. 2º, VIII-A, da Lei): instrumento de parceria para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Registre-se, ainda, que o art. 84, parágrafo único, da Lei afirma que a nomenclatura “convênios” ficará restrita exclusivamente às parcerias firmadas entre os entes federados e às parcerias no âmbito do SUS.

Vê-se que a proposta foi realizada pela Associação, de modo que o termo a ser celebrado é o Termo de Fomento. O Decreto Municipal n. 441/2016 prevê tal instrumento em seu artigo 10.

Quanto ao Procedimento de Manifestação de Interesse Social, preconiza a Lei n. 13.019/2014:

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - identificação do subscritor da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

No Decreto Municipal n. 441/2016, a previsão de tal instrumento consta no artigo 12, em que as organizações da sociedade civil poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de Chamamento Público. Ou seja, o chamamento não é obrigatório.

Além da Instrução Normativa sobredita, a Lei 13.019/2014 também contempla as hipóteses para a dispensa do chamamento.

Uma das hipóteses em que a Lei n. 13.019/2014 excepciona a necessidade de prévio chamamento público ocorre quando a despesa for ser custeada com recursos provenientes de emenda parlamentar à lei orçamentária anual.

É o que dispõe o seu art. 29:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento *que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação* serão celebrados sem chamamento público, *exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.*

Entende-se que, na verdade, o artigo transcrito guarda relação com as denominadas "emendas parlamentares impositivas", as quais foram inseridas, recentemente, nos textos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT:

Art. 235-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 85/2021)

Parágrafo único. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 85/2021)

A ideia motriz foi fazer com que as emendas parlamentares individuais ao orçamento passassem a ser obrigatórias, e não mais facultativas. "A execução orçamentária torna-se, portanto, um dever do gestor", obrigatoriedade que apenas é afastada se houver impedimento técnico ou legal¹.

Essa novidade indiscutivelmente altera o equilíbrio de forças entre Executivo e Legislativo, dado que as emendas parlamentares ao orçamento serviam, historicamente, como espécie de moeda de troca: enquanto facultativas, em geral eram liberadas pelo Executivo se os parlamentares encampassem seus projetos (do Executivo). Constituía, em suma, meio de barganha política².

¹GREGGIANIN, Eugênio; SILVA, José de Ribamar Pereira. O Orçamento Impositivo das Emendas Individuais - Disposições da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e da LDO 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsiJ.item/id/509462>. Acesso em: 20 nov 2016. p. 07

²SCAFF, Fernando Facury. Contas à vista: surge o orçamento impositivo 11 brasileira pela Emenda Constitucional 86. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-24/contas-vista-surge-orcamentaimpositivo-brasileira-ec-sd>. Acesso em: 23 nov 2016; GREGGIANIN, Eugênio; SILVA,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

O que se passa relativamente ao tema submetido à consulta é que o art. 29 da lei n. 13.019/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 255-A, da Lei Orgânica de Tangará da Serra/MT.

Certo, se o artigo 29 da Lei n. 13.019/2014 afasta o chamamento público para os termos de fomento e de colaboração a serem custeados com recursos de emendas parlamentares, é porque o parlamentar autor da emenda já escolheu o projeto a ser promovido e a entidade a realizá-lo, não fazendo sentido abrir disputa. Perceba-se, porém, que o referido dispositivo legal, por si só, não obriga o Executivo a executar a verba constante da emenda, mas apenas que, se e quando for fazê-lo, que respeite a escolha feita pelo parlamentar quanto ao projeto e à entidade beneficiada.

Entretanto, como o assunto está longe de ser simples, há mais a ser dito³.

Em primeiro lugar, pondera-se que, se na emenda parlamentar não estiver designada especificamente a entidade que será beneficiada com os recursos públicos, não incide o art. 29 da Lei n. 13.019/2014.

A vinculação do Executivo à escolha feita pelo vereador somente vai até onde a lei orçamentária - através da emenda parlamentar - estabeleceu. Nada além daí. De modo que, se a emenda parlamentar apenas apontou genericamente a destinação da verba ou mesmo o projeto a que se destina, porém sem especificar a entidade beneficiada (que, assim, deixou de ser escolhida pelo parlamentar), deve ser realizado chamamento público para a eleição da entidade que irá realizar o projeto.

Nessa peculiar situação, o eventual afastamento do chamamento público apenas ocorrerá se configurada, concretamente, alguma outra exceção prevista na Lei n. 13.019/2014, mas não por força do art. 29, o qual, insiste-se, não incide nessa situação. Essa primeira observação é válida para as emendas parlamentares impositivas e não impositivas⁴.

José de Ribamar Pereira. O Orçamento Impositivo das Emendas Individuais - Disposições da Emenda Constitucional n' 86, de 2015, e da LDO 2015. Disponível em:

³Conclusões extraídas do Parecer Jurídico n. 1.114/2016 – PRCON/PGDF. Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2016/PRCON.1114.2016.pdf> – Acesso em 06/06/2023.

⁴Exigir, para fins de incidência do art. 29 da Lei n. 13.1019/2014, a indicação, na própria emendar parlamentar à lei orçamentária anual, da entidade a ser beneficiada diretamente pela verba pública, ainda tem um efeito colateral benéfico, de colorido republicano. Ela confere uma ampla publicidade à escolha que é feita pelo parlamentar, potencializando que sociedade e órgãos de controle fiscalizem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Em segundo lugar, tem-se que, no caso de emenda parlamentar impositiva, ela deve cobrir todo o projeto a que se destina. Se cobrir apenas parte, deixa de vincular o Executivo, o qual, por lei (a LOA), está obrigado a executar apenas a verba consignada na emenda parlamentar e nada mais. Entendimento contrário faria com que o parlamentar, ao final e ao cabo, tivesse "direito" a uma verba superior àquela consignada na sua emenda, avançando sobre uma parte do orçamento cuja decisão quanto à execução compete ao Executivo. Se, contudo, o Executivo, no exercício de sua discricionariedade, decidir aderir ao projeto contemplado pela emenda parlamentar, agregando os recursos faltantes, então não se realiza chamamento público, por força da incidência do art. 29 da Lei n. 13.019/2014⁵. Lembra-se que, em todo caso, referido dispositivo legal somente se aplica acaso a emenda parlamentar já indicar a entidade a ser beneficiada, porque então a escolha constará da lei orçamentária, vinculando o Executivo. Ausente essa indicação, a escolha da entidade recai sobre O Executivo, o qual está obrigado à realização de chamamento público, salvo se caracterizada alguma outra hipótese prevista na lei n. 13.019/2014 que afaste ou dispense o procedimento de disputa.

No caso dos autos, denota-se que a emenda parlamentar individual informa a destinatária dos recursos, além de disponibilizar o valor integral do projeto apresentado, o que atende às observações mencionadas alhures.

Em terceiro lugar, e encerrando o rol de observações complementares, adverte-se que, em sendo caso de incidência do art. 29 da Lei n. 13.019/2014 e, consequentemente, de não realização de chamamento público, não está liberada, em hipótese alguma, a necessidade de o projeto da entidade beneficiada pela emenda parlamentar atender aos requisitos da legislação pertinente, cuja aferição compete ao Executivo.

Dito de outro modo, o não cumprimento dos requisitos técnicos e jurídicos requeridos na legislação importa na inviabilidade de celebração do termo de fomento ou de colaboração, enquanto não superadas as pendências existentes.

A propósito, destaca-se que a própria Lei n. 13.019/2014, em seu art. 32, §4º, diz que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

atentamente, a destinação do dinheiro público.

⁵Lembra-se que, para afastar a necessidade de chamamento público, o art. 29 da Lei n. 13.019/2014 exige apenas que os termos de colaboração ou de fomento "envolvam" recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, e não que sejam integralmente custeados por elas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Destarte, prosseguindo na análise, quanto aos requisitos para a Celebração de Termo de Colaboração e Termo de Fomento, o Decreto Municipal n. 441/2016, em seu artigo 14 remete para as disposições contidas entre os artigos 33 e 41 da Lei Federal n. 13.019/2014.

De acordo com o artigo 33:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

a) (revogada);

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

b) (revogada);

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Como dito acima, o objeto social da entidade preenche os requisitos do inciso I. O Estatuto também prevê a composição de um Conselho Fiscal (artigo 12) e tem poderes de opinar sobre a atuação financeira da instituição (artigo 22).

Ainda, obedece às exigências em caso de dissolução (artigo 31). Já em relação ao inciso IV, a previsão aparece no artigo 32, I. O inciso V também é preenchido: a Entidade está ativa desde 2008 e o plano de ação apresenta condições favoráveis quanto à capacidade técnica.

Os documentos que devem ser apresentados são arrolados pelo artigo 34 da Lei n. 13.019/2014:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Pela descrição dos documentos acima, denota-se que critérios foram obedecidos. As certidões fiscais, trabalhista e de FGTS foram apresentadas. Da mesma forma, foi apresentado o Estatuto Social, assim como a ata de eleição da atual diretoria. Com relação ao inciso VI, a informação pode ser extraída da referida ata de eleição e dos documentos pessoais juntados aos autos.

Quanto às providências a serem tomadas pela Administração Pública, estabelece o artigo 35 da Lei n. 13.019/2014:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços, e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI **concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal,** justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Foi apresentado o plano de trabalho e Certidão de Habilitação Plena, emitida pela SAD. Ademais, houve aprovação do plano de trabalho pelo gestor.

Ainda, foi juntada a nota de reserva orçamentária e a solicitação de materiais, assegurando orçamento para a despesa.

Por fim, foi apresentado parecer técnico, favorável à parceria.

Quanto às vedações, vaticina o artigo 39 da Lei n. 13.019/2019;

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;
- d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a)** cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b)** julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c)** considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, **excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.**

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2o. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Sobre os dispositivos em questão, noto que foram apresentadas:

- a declaração do inciso III está feita por todos os dirigentes;
- as declarações e certidões respectivas acerca da instituição e de seus diretores.
- informação acerca das prestações de contas anteriores, as quais foram julgadas regulares
- informação de que a instituição não está omissa quanto ao dever de prestar contas;

Quanto ao Termo de Fomento, segundo o artigo 42 da Lei n. 13.019/2014:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

- II** - as obrigações das partes;
- III** - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;
- IV** -(revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V** - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VI** - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VII** - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VIII** - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
- IX** - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- X** - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- XI** - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- XII** - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- XIII** - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- XIV** - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- XV** - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- XVI** - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XVII** - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A minuta do Termo de Fomento contempla os requisitos mínimos acima.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, da relevância e da fundamentação supra, em razão de seu objeto, **opina** essa Consultoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE** de celebração do ajuste (Termo de Fomento n. 00X/2025, com o INSTITUTO RESGATE JOAO L. PIZZATO – **Processo Administrativo n. 7.979/2025**), oriundo de emenda parlamentar, nos termos do artigo 29 da Lei n. 13.019/2014, desde que:

a) a fim de orientar o ordenador de despesas, reproduzo as orientações já lançadas no Ofício n. 17.105/2025 (requerido pelo próprio Parlamentar, na época), quanto ao pleito em questão, a fim de que as informações sejam aqui devidamente prestadas e juntadas, como condição para o prosseguimento do feito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

a.1) quanto à questão dos pagamentos de aluguéis atrasados, entendo que:

- em regra, termos de fomento não devem ser direcionados para pagamentos que não sejam destinados à finalidade estatutária da organização da sociedade civil;

No caso em questão, a meu ver, o pagamento dos aluguéis, embora indiretamente esteja relacionado às atividades finalísticas da casa, deve passar pela seguinte análise:

- há devida justificativa da razão pela qual a dívida não pôde ser paga (um fato imprevisível ou previsível de consequência incalculada) ou se trata de mera desídia na condução da administração da organização? Caso se trate da segunda hipótese, oriento para que a emenda não seja destinada, pois as parcerias não se prestam a isso.

- o conselho fiscal da organização tem pautado sua atuação conforme as regras do estatuto da organização? Ele foi cientificado da dívida? Que medidas tomou?

- como estão os balanços financeiros da organização? As despesas realizadas e os recursos têm sido destinados para as atividades finalísticas da casa ou houve desvirtuamento de seu objeto social? Caso se trate da segunda hipótese, oriento para que a emenda não seja destinada, pois as parcerias não se prestam a isso.

- dentro da Secretaria de Saúde, as atividades da casa têm sido importantes para a consecução das políticas públicas da Pasta? Caso a resposta seja negativa, oriento para que a emenda não seja destinada, pois as parcerias não se prestam a isso.

a.2) DA LRF

Ademais, deve-se seguir os ditâmes do artigo 26 da LRF:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Ou seja, é necessário:

- lei específica;
- atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- e previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Como lá naquele expediente não houve manifestação sobre isso, entendo pertinente que a SMS diligencie acerca do esclarecimento das questões acima.

b) que a minuta do Fomento apresente o fundamento acima.

c) como se trata de despesas pretériticas, orienta-se para que a vigência seja por prazo suficiente para pagamento e tramites finais da parceria.

Propõe-se, pois, o retorno dos autos ao Departamento de Licitações, para conhecimento e consequente prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tangará da Serra – MT, 19 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

LUAN VANZETTO

Procurador do Município

OAB/MT 27.160-O



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 72CC-2FD2-8C92-F80F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUAN VANZETTO (CPF 949.XXX.XXX-49) em 19/08/2025 10:06:54 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/72CC-2FD2-8C92-F80F>



Memorando 35.485/2025

De: **Tanicléia Gonçalves Almeida** Setor: **SMS-ADM-CCC - Coordenação de Convenios e Contratos**

Para: **GAB-AL - Assessoria Legislativa** AC: **Gabriel Martins Salvador de Carvalho**

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE PROJETO DE LEI**

Tangará da Serra/MT, 12 de Novembro de 2025

Prezado, encaminho para solicitar que seja realizada lei específica autorizativa para efetivar o repasse ao INSTITUTO RESGATE JOÃO L. PIZZATTO, para atendimento ao art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), consubstanciado pelo art. 57 da LDO (Lei Municipal 6619/2024), e também pelo item "a.2" do título "III" do Parecer Jurídico 403/PGM/2025.

Segue em anexo, Parecer Jurídico, Plano de Trabalho, Lei de Crédito Orçamentário, Emenda Parlamentar.

Atenciosamente,

—
Tanicléia Gonçalves Almeida

Coordenação de Convênio e Contratos da Saúde



Instituto Resgate João L. Pizzato
Comunidade Terapêutica Resgate E Liberdade
CNPJ: 09 351 494/0001-23
E-mail: ctresgateeliberdade@gmail.com
Site: ctrl0.webnode.com
Cel: (65) 9953 8520
Tangara da Serra - Mato Grosso - Brasil

Plano de Trabalho **Pagamento de Alugueis**

DADOS CADASTRAIS

Órgão/Entidade Conveniente/Executora: Instituto Resgate João L. Pizzato				CNPJ: 09.351.494/0001-23	
Endereço: Rod. MT 358, KM 67, Zona Rural			Cidade Tangará da Serra		U.F. MT
CEP: 78.307.899	DDD/Telefone: 65 99953 8520			E.A. Particular Filantrópica	
Conta Corrente 578989826-9	Banco Caixa Econômica	Op: 1292	Agência 2086	Praça de Pagamento Tangará da Serra – MT	
Nome do Responsável JOSÉ LUIZ PIZZATTO			CPF: 326.197.581-49		
C.I./O.E. 373198-7 SSP/MT	Cargo Presidência	Função: Presidente		Matrícula	
Endereço: Rua Francisco Ferreira Ramos 67e, Centro				C.E.P. 78.300-112	

DESCRIÇÃO DO PROJETO:

Título de Atendimento: Pagamento de Alugueis em atraso, os quais dizem respeito aos meses de 01 abril de 2024 a 30 abril de 2025.	Período de Execução	
	Início Mês/Ano 10/2025	Término Mês/Ano 10/2025
Identificação dos Serviços: Conforme é do conhecimento geral em Tangará da Serra, essa entidade executa trabalhos em prol de recuperação de dependentes químicos e dependentes alcoólicos.		



Instituto Resgate João L. Pizzato
Comunidade Terapêutica Resgate E Liberdade
CNPJ: 09 351 494/0001-23
E-mail: ctresgateeliberdade@gmail.com
Site: ctrl0.webnode.com
Cel: (65) 9953 8520
Tangara da Serra - Mato Grosso - Brasil

Justificativa da Proposição:

O Instituto Resgate João L. Pizzato, é um espaço onde os dependentes Químicos/Alcoolico podem se recuperar em um ambiente seguro e acolhedor, com profissionais capacitados e experientes. O acolhimento e reinserção social é baseado em uma abordagem multidisciplinar, que envolve terapia individual e em grupo, atividades físicas, espirituais e culturais, além de acompanhamento médico, psicológico e enfermagem.

O objetivo principal do Instituto Resgate João L. Pizzato é, ajudar pessoas dependentes a superar a dependência química/alcoolica, a reconstruir suas vidas, promovendo a reintegração social e familiar. Para isso, é fundamental que os acolhidos sejam incentivados a desenvolver habilidades e competências para lidar com as dificuldades e desafios do dia a dia.

O Instituto Resgate João L. Pizzato, é uma alternativa eficaz para o tratamento da dependência química, pois oferece um ambiente seguro e acolhedor, além de um acolhimento personalizado e adaptado às necessidades de cada paciente. Com perseverança e apoio, é possível superar a dependência e reconstruir a vida.

A comunidade nasceu do sonho de poder ajudar pessoas na dependência químicas/alcoolica, a estruturar novamente suas vidas. Uma vez que seu idealizador foi acolhido e recuperado por meio de pessoas que buscavam auxilia-lo com amor e carinho. A instituição tenta mostrar a pessoa com dependência que há possibilidade de recuperação e restauração de vida com apoio e perseverança.

Com atual situação, a busca de pessoas acima de 60 anos por ajuda a libertar-se das drogas, tem sido comum e com o passar do tempo estas pessoas apegam-se a instituição, e alguns até fazem da instituição, moradia definitiva.

Hoje acolhemos algumas pessoas até 60 anos, do sexo masculino, hoje o instituto atende 70 pessoas, que parte deles ficam no imóvel objeto de arrendamento, conforme contrato ora anexado, contudo, em virtude de dificuldades financeiras ocorreram atrasos no pagamento do arrendamento, que foi objeto de notificação extrajudicial, para desocupação e pagamento dos valores em atraso, razão pela qual essa emenda será utilizada, cujo plano de trabalho é o pagamento dos valores atrasados, e o saldo remanescente o mês em curso, e eventuais valores dos alugueres a vencer, sem que ocorra o eventual despejo, conforme notificação ora anexada.

Por se tratar de uma Instituição filantrópica sem fins lucrativos, torna-se relevante a importância a emenda parlamentar em apreço, diante da probabilidade de fechamento do local.



Instituto Resgate João L. Pizzato
Comunidade Terapêutica Resgate E Liberdade
CNPJ: 09 351 494/0001-23
E-mail: ctresgateeliberdade@gmail.com
Site: ctrl0.webnode.com
Cel: (65) 9953 8520
Tangara da Serra - Mato Grosso - Brasil

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Meta, Etapa ou Fase):

Meta	Etapa	Especificação	Indicador Físico			Duração	
	Fase		Unid-Mes	Valor mensal	Valor total	Início	Término
	1.1	Pagamento de locatícios	13	R\$ 3.036,00	R\$ 39.468,00	10/2025	10/2025

PLANO DE APLICAÇÃO

-ESPECIFICAÇÃO Meta/Etapa ou Fase/Atividades	INDICADOR FÍSICO (Atividades)	CUSTO(R\$) Atividades		Observação
1.1 pagamento de locatícios	Unid. Mensal	Valor Mensal	Valor Total	Os serviços serão pagos através de recibos emitido pelo proprietário.
	13	R\$ 3.036,00	R\$ 39.468,00	
O valor de R\$412,00 será pago pelo Instituto Resgate João L. Pizzato			VALOR TOTAL	R\$ 39.468,00

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:

CONCEDENTE: **R\$ 39.056,00** (trinta e nove mil, e cinquenta e seis reais.)

2025

Meta 1	OUTUBRO
	R\$ 39.468,00

PROPONENTE (CONTRAPARTIDA) **R\$ 412,00** (quatrocentos e doze reais.)

2025

Meta 1	OUTUBRO
	R\$ 412,00

CONCEDENTE: **R\$ 412,00** (quatrocentos e doze reais.)



Instituto Resgate João L. Pizzato
Comunidade Terapêutica Resgate E Liberdade
CNPJ: 09 351 494/0001-23
E-mail: ctresgateeliberdade@gmail.com
Site: ctrl0.webnode.com
Cel: (65) 9953 8520
Tangara da Serra - Mato Grosso - Brasil

DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante do Conveniente, DECLARO, para fins de prova junto ao Gabinete do Prefeito Municipal de Tangará da Serra, sob as penas da Lei e para que surta os efeitos desejados, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com a Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra ou qualquer órgão ou Entidade de Administração Pública Municipal Direta e Indireta, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos do Município, na forma deste plano de trabalho e sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme certidões em anexo.

Pede Deferimento.



José Luiz Pizzatto
Presidente
CPF: 326.197.581-49

Tangará da Serra. -MT, 01 de outubro de 2025

Presidente-José Luiz Pizzatto

Brasileiro / Assistente Social / Divorciado, CPF: 326 197 581-49, RG 373198-7 SSP/MT, Nasc:25/07/1963 em Santiago-RS, E-mail: jl pizzatto@gmail.com Cel: 65 99953 8520, domiciliado a rua Francisco Ferreira Ramos, nº 67 E. Bairro: centro-Tangara da Serra MT.

APROVAÇÃO DO CONCEDENTE

Aprovado

Local e Data

Gabinete do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO		EMENDA PARLAMENTAR	Nº /2025
-----------	--	-----------------------	----------

PROJETO DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 01/2025

Art. 1º Altera na Lei nº 6.706, de 14 de fevereiro de 2025, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício Financeiro de 2025”, a suplementando a dotação orçamentária destacada no quadro abaixo:

Órgão:	0203 – Secretaria Municipal de Saúde
Unidade:	020302 – Fundo Municipal de Saúde
Função:	10- Saúde
Subfunção:	302- Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa:	0015 – Atenção de Média e Alta Complexidade
Projeto Atividade:	2322 – Manutenção de Atendimento de Média e Alta Complexidade
Natureza de Despesa:	3.3.50.43.00- subvenções sociais
Fonte de Recurso:	31500100200-030000- Saúde
Valor:	39.056.00
Descrição do Projeto da Emenda:	Destinação de recursos municipais para pagamento de alugueres em atraso do Instituto Resgate João L. Pizzato.

Art. 2º Os valores acima consignados serão oriundos de remanejamento orçamentário comcontrapartida de anulação do quadro abaixo:

Órgão: 01	Gabinete do Prefeito e Dependências
Unidade: 02.01.01	Gabinete do Prefeito e Dependências
Função: 04	Administração
Subfunção: 122	Administração Geral
Programa: 0002	Gestão Humanizada e Eficiente
Projeto Atividade: 2118	Provisão para Emendas Parlamentares
Natureza de Despesa:	3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiro - PJ
Fonte de Recurso:	3.1.500.1002000-030.000 - SAÚDE

Valor:	R\$ 39.056.00
Saúde:	R\$ 39.056.00

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda parlamentar visa assegurar a continuidade dos serviços prestados pelo Instituto Resgate João L. Pizzato, uma entidade filantrópica sem fins lucrativos que atua na recuperação de dependentes químicos e alcoólicos no município de Tangará da Serra - MT. A instituição tem desempenhado um papel fundamental na reintegração social e familiar de pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio de um trabalho sério, humanizado e multidisciplinar.

Atualmente, o Instituto atende cerca de 70 acolhidos, oferecendo um ambiente seguro e acolhedor com suporte médico, psicológico, espiritual e social. No entanto, devido a dificuldades financeiras enfrentadas pela instituição, houve atrasos no pagamento de alugueres do imóvel onde parte significativa dos acolhidos está instalada, o que culminou em notificação extrajudicial para desocupação.

A presente emenda destina-se especificamente ao pagamento dos alugueres em atraso, ao mês em curso e aos alugueres vincendos, garantindo assim a permanência dos atendidos no local, evitando o risco de despejo e, conseqüentemente, a descontinuidade do serviço essencial prestado à comunidade.

Diante da relevância social do trabalho realizado e da urgência na regularização da situação locatícia, justifica-se plenamente a alocação de recursos por meio desta emenda, como medida de proteção à dignidade humana e ao direito à saúde e à assistência social.

Tangará da Serra – MT, 23 de Maio de 2025.



Fabio Brito



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

LEI ORDINÁRIA N.º 6.893, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº 6.544, DE 15 DE JULHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 39.056,00 (TRINTA E NOVE MIL E CINQUENTA E SEIS REAIS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.706, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as metas financeiras do Projeto/Atividade, constante na tabela abaixo, na Lei nº 6.544/2024 e sua alteração – Plano Plurianual – PPA, Lei nº 6.619/2024 e sua alteração – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme planilha abaixo:

De:

PROGRAMA: 0002 – GESTÃO HUMANIZADA E EFICIENTE		
Cód.	Descrição	Meta Financeira
2118	Provisão para Emendas Parlamentares	R\$ 983.302,57

PROGRAMA: 0015 – ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
Cód.	Descrição	Meta Financeira
2322	Manutenção de Atend de Média e Alta Complexidade	R\$ 47.150.376,30

Para:

PROGRAMA: 0002 – GESTÃO HUMANIZADA E EFICIENTE		
Cód.	Descrição	Meta Financeira
2118	Provisão para Emendas Parlamentares	R\$ 944.246,57

PROGRAMA: 0015 – ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
Cód.	Descrição	Meta Financeira
2322	Manutenção de Atend de Média e Alta Complexidade	R\$ 47.189.432,30





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 2º Fica aberto no setor de Contabilidade desta Prefeitura Municipal, crédito Suplementar no valor de R\$ 39.056,00 (trinta e nove mil e cinquenta e seis reais), destinados a atender despesas previstas na Lei Orçamentária vigente, conforme segue:

03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROJETO/ ATIVIDADE	CÓD	ESPECIF. DA MODALIDADE	CÓD. DA MODALIDADE	VALOR
Manutenção de Atend de Média e Alta Complexidade	2322			39.056,00
		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3.3.50.00.00.00.1.5001002000	39.056,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO:				39.056,00

Art. 3º A presente Abertura de Crédito Adicional Suplementar, de que trata o artigo anterior, será subsidiado por anulação parcial de dotações orçamentárias, vide quadro abaixo:

01 – GABINETE DO PREFEITO E SUAS DEPENDÊNCIAS

PROJETO/ ATIVIDADE	CÓD	ESPECIF. DA MODALIDADE	CÓD. DA MODALIDADE	VALOR
Provisão para Emendas Parlamentares	2118			39.056,00
		Aplicações Diretas	3.3.90.00.00.00.1.5001002000	39.056,00
TOTAL DA REDUÇÃO:				39.056,00

Art. 4º A presente Abertura de Crédito Adicional Suplementar ampara-se no inciso I do artigo 41 e artigo 42 da Lei 4.320/1964 e os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso III, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Art. 5º Em atendimento à Lei nº 3.462/2010 de 18 de novembro de 2010, o objeto desta abertura de Crédito Adicional Suplementar, visa destinação de recursos oriundos de emenda parlamentar individual com vista a contribuir, mediante o devido processo legal e administrativo, com a continuidade de trabalhos realizados por entidades sem fins lucrativos.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

🌐 www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso,
05 de junho de 2025, 49º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal

MARCELO DOS SANTOS FERRO
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D68-0000-9E79-325D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO DOS SANTOS FERRO (CPF 989.XXX.XXX-20) em 05/06/2025 15:03:17 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 05/06/2025 18:27:09 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/1D68-0000-9E79-325D>